

# **CRÍTICA À LEI DE DROGAS: ANÁLISE DOS ELEMENTOS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

**ManuellaMroginskiSissy**

**Murilo Velasques Antunes**

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DAS DROGAS; 1.1Usuário de drogas ou dependente químico; 1.1.1 O comércio das drogas e problemas sociais causados pelo usuário de drogas; 1.2 O uso de drogas e suas influências sobre as crianças e adolescentes; 2 LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – NOVA LEI ANTIDROGAS; 2.1 Artigo 28, lei n. 11.343/2006; 3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO.**

## **RESUMO:**

O desígnio deste trabalho é discorrer acerca da atual situação do usuário de drogas no Brasil e desvincular a ideia de que o usuário só causa danos a ele, demonstrando problemas sociais causados pelo simples uso de substâncias entorpecentes. Utilizando para tal tarefa de pesquisa de natureza aplicada com abordagem quantitativa, objetivo descritivo, procedimento bibliográfico e tendo como método empregado o indutivo. Para tal tarefa é trazido ao leitor uma crítica a atual lei de drogas e uma diferenciação entre o usuário e o dependente químico os quais devem ser tratados de maneira diferenciada, dessa forma, clama-se por uma pena privativa de liberdade ao usuário de drogas. Tendo em vista a atual punição educativa que o usuário de drogas tem recebido no Brasil e seus atuais resultados, que a população necessita de uma maior atenção para esse cidadão usuário de drogas, de forma que somente a punição mais rigorosa do usuário terá resultados mais significativos frente a esse problema social de grande dimensão que tem gerado tantos malefícios a todos os brasileiros.

**Palavras-Chave:** Lei antidrogas; Pena Privativa de Liberdade; Problemas sociais; Substâncias entorpecentes; Usuário de drogas.

**ABSTRACT:**The purpose of this work is approach about the actual drug user's condition in Brazil and unlink the idea that the user's drug affect only yourself, showing the social problems caused by use the narcotic substances. For such task is brought to the reader an actual criticism about the drug law and a differentiation between the drug user and narcotic dependent which must be treated so differentiated, in this way, objective is a private liberty penalty to drug user.

**KEYWORD:** drug user, drug law, private liberty penalty to drug user.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo principal esclarecer que há diferenças entre o termo dependente químico e usuário de drogas, onde o dependente deve ser tratado como uma pessoa doente que já não consegue ter um controle de seus atos e o usuário de drogas é aquele que utiliza dessas substâncias por vontade própria independente da situação que o leva a esse

caminho. Objetivando, dessa maneira, uma pena privativa de liberdade ao usuário como forma de reeducação e futura reintegração a sociedade. Utilizando para tal tarefa de pesquisa de natureza aplicada com abordagem quantitativa, objetivo descritivo, procedimento bibliográfico e tendo como método empregado o indutivo.

A escolha de usar drogas não acarreta somente em um dano grave e talvez permanente ao próprio usuário como também gera danos a toda sociedade, como o aumento da violência, roubos, mortes e outros crimes, também acarretando em grandes gastos por parte do governo com o tratamento de dependentes e outros fatores. Por tal razão, que o presente trabalho traz como uma forma de diminuir o índice de violência e até mesmo de doentes químicos do Brasil a proposta de punir com pena privativa de liberdade o usuário de drogas, como único e verdadeiro meio educativo, pois nos tempos atuais o usuário de drogas não tem a devida atenção que merece aos olhos da lei, pois esse é um dos grandes alicerces do império da droga, uma vez que, só existe a venda de drogas porque existe a demanda dessas substâncias.

## 1. DAS DROGAS:

Ao contrário da antiga lei de drogas, não mais se usa a expressão “substancia entorpecente que determine dependência física ou psíquica”, e sim, o termo “droga”. De acordo com Capez (2014) as drogas são produtos ou substâncias capazes de causar dependência, e estão especificados na lei ou relacionados em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União. Assim, drogas são substancias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998.

A portaria SVS/ MS n. 344, de 12 de maio de 1998, listou as plantas proibidas no Brasil, que podem dar origem a substancias entorpecentes e/ou psicotrópicas: *cannabissativum*, *claviceps paspali*, *daturasuaveolans*, *erytroxylum coca*, *laphophorawillimsii*, *prestonia amazônica*. Também são controlados os sais e isômeros das substancias obtidos.

São substancias de uso proibido no país, *a metilfentanila*, *acetil-alfa-metilfentanila*, *alfa-metilfentanila*, *alfametiltiofentanil*, *beta-hidroxi-3-metilfentanila*, *beta-hidroxifentanila*, *cocaína*, *desomorfin*, *ecgonina*, *heroína*, *metilfenilpropionato de piperidina*, *para-fluorofentanila*, *pepap*, *tiofentanila*, *metilaminorex*, *bemzofetamina*, *catinona*, *cloreto de etila*, *dietilaminoetilindol*, *lisergida*, *dimetoximetilfenetilamina*,

*dimetilheptiltetrahydrotrimetrildibenzo,* *dimetilaminoetilindol,*  
*bromodimetoximetilfenetilaminabrolanfetamina,* *etildimetoxifenetilamina,* *eticiclidina,*  
*etriptamina,* *metilendioxifenetilaminatenamfetamina,* *dimetilmetilendioxifenetilamina,*  
*mecloqualona,* *mescalina,* *metaqualona,* *meticitinona,* *parahexila,* *metoximetilfenetilamina,*  
*psilocibina,* *psilocina,* *rolíciclidina,* *dimetoxidimetilfenetilamina,* *tenociclidina,*  
*tetraidrocanabinol,* *trimetoximetilfenetilamina,* *zipeprol.* Inclui os sais e isômeros obtidos a partir dela, e proíbe também, o uso da *estricnina e etretinato.*

Segundo Vicente Greco Filho (1996), essas substâncias são divididas em três grupos. São os psicodélicos, ou entorpecentes propriamente ditos, capazes de diminuir o tônus psíquico, ainda provoca o sono; os psicoanalépticos, ou drogas estimulantes, atuando de forma a provocar um estado de excitação no agente, costuma agir eliminando a fadiga e o sono, e; os psicodislépticos, que são aquelas drogas capazes de provocar alucinações e perda total de noção da realidade, elas provocam uma desestruturação da personalidade, sendo chamadas de alucinógenas, são capazes de causar alucinações e delírios, responsáveis até mesmo por psicoses, esquizofrenia e até paranoia.

A lei de drogas, atua com um sistema de normas penais em branco, onde somente será reconhecida como droga, a substância elencada na portaria própria do Ministério Público. É necessário que a substância contenha o princípio ativo, sendo capaz de causar a dependência física ou psíquica. Quando não estiver presente na lista do Ministério Público, considera o fato como atípico, ou se presente, não possuir o princípio ativo.

Uma questão da lei, é que como mencionada, segue o sistema de normas penais em branco, o qual o objeto material do crime, somente serão as substâncias elencadas pelo Ministério Público. Quando uma determinada substâncias deixa de pertencer a este rol, ocorre a extinção da punibilidade dos crimes praticados anteriormente, segundo a *abolitio criminis*, presente no artigo 107, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Fernando Capez (2014) faz menção a questão do lança perfume, ou cloreto de etila. Foi o que aconteceu com o lança-perfume, o qual estava incluído na lista proibitiva da Portaria de 27 de janeiro de 1983, foi excluído na Portaria de 4 de abril de 1984 e, posteriormente, incluído novamente na Portaria n. 2, de 13 de março de 1985, sendo de lá pra cá considerado droga. Eis que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução RDC n.104, retirou, por equívoco, o cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas do Ministério da Saúde. Percebido o engano, referida resolução foi republicada

no DOU de 15 de dezembro de 2000, incluindo novamente a mencionada substância no rol das substâncias psicotrópicas de uso proscrito.

A referência quanto a este fato, é que os delitos cometidos com objeto material do cloreto de etila, beneficiaram-se do *abolitio criminis*, ficando isentos de culpa. Somente em 15 de dezembro, com a reinserção do cloreto de etila na lista das substâncias proibidas, é que voltou a tornar-se fato criminoso, segundo Damásio de Jesus e Luiz Flávio Gomes.

Porém, o STJ (2002) não compreende a situação como *abolitio criminis*, pois tal Resolução dependia da manifestação de órgão colegiado, como foi autorizada somente pelo Direito, é inválido.

### **1.1 Usuário de drogas ou dependente químico:**

Primeiramente, é de suma importância lembrar que nem todo usuário de drogas se tornará um dependente químico, entretanto, todo dependente químico um dia já foi usuário de drogas. O usuário de drogas tem seu primeiro contato com as substâncias geralmente por curiosidade, para impressionar um determinado grupo ou fugir da realidade em que vive. Ele ainda cumpre com seus compromissos, sejam estes familiares, profissionais ou sociais. Sua relação com a droga passa a ter progressividade, usando-a de maneira habitual e frequente, nesta etapa começam a surgir mudanças comportamentais na pessoa, rupturas com seus laços sociais.

No prolongar desse contato, no qual ele passa a ter um envolvimento maior e contínuo com a droga é que vão surgindo os primeiros sintomas da dependência, onde é deixado de lado o termo usuário (aquele que detinha o controle sobre o desejo de usar a substância) e chegando ao ponto de se tornar um dependente químico (pessoa que já perdeu todo o controle sobre seus comportamentos). Neste estágio, ele já vive pela e para a droga, rompe seus vínculos afetivos, profissionais e sociais. Pode ser chamado também de toxicômano ou fármaco-dependente.

O usuário e o dependente têm suas particularidades em seu relacionamento de consumo diário com as drogas. A dependência química não está restrita ou limitada somente pela quantidade de drogas usadas diariamente, outros fatores contribuem para seu desenvolvimento, assim como o tipo de substância, a forma de utilização, a sensibilidade de cada usuário, a frequência de uso, a dosagem na administração da droga, a expectativa

esperada sobre seus efeitos, a associação com outras drogas e etc. Por tal razão é de suma importância a diferenciação entre os dois termos.

O consumo de drogas é algo comum hoje em dia. Existem drogas que praticamente todas as pessoas consomem como, os remédios para emagrecer, às bebidas alcoólicas, porém, estas são drogas lícitas, as quais não são caso de polícia necessariamente, fazem parte do dia a dia e, praticamente nessa mesma proporção, as ilícitas também, como maconha e cocaína, é só ver a quantidade delas que são apreendidas semanalmente para entender que há uma forte indústria por trás da produção e distribuição. Dessa forma, manter alguém longe das drogas é uma tarefa extremamente difícil e, em alguns casos, quase impossível.

A diferença entre o usuário casual e o usuário dependente já pode ser notada no início do uso, a partir da própria importância que cada um dá à substância alucinógena. Uma coisa é a cerveja com os amigos, outra coisa é a cerveja para fugir dos problemas. Devido a essa diferença que se torna de grande importância para o presente artigo o levantamento realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde foram consideradas quatro capitais brasileiras, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Salvador, no qual é apontado que cerca de 39% dos atendimentos em centros de apoio psicossocial são a usuários de crack, considerada a droga mais forte disponível no mercado. Porém, quase na totalidade destes casos, a origem está no consumo de álcool, tabaco e maconha, que são drogas lícitas, salvo o último caso que embora ilegal, é considerada droga de menor dependência. Essas são as portas de entrada para drogas mais pesadas. Existe atualmente uma grande carência social de mobilização e campanhas que alertem aqueles que já fazem uso de drogas para que haja conscientização da necessidade de um tratamento. Existem explicações biológicas para que um determinado indivíduo se torne dependente, assim como existem pessoas com propensão maior à hipertensão ou a problemas cardiovasculares, também há aqueles com maior propensão a tornarem-se dependente de drogas, sejam elas legais ou ilegais. O problema é que as campanhas, ainda hoje, veem todas as pessoas de forma igual, o que, neste caso, é um equívoco.

Ricardo Antônio Andreucci traz conceitos a cerca dos termos usuário e dependente químico:

**Usuário ocasional:** pessoa que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem rupturas (distúrbios) afetiva, social ou profissional. (...)

**Dependência:** quando a pessoa não consegue largar a droga, porque o organismo se acostumou com a substância e sua ausência provoca sintomas físicos (quadro

conhecido como síndrome da abstinência), e/ou porque se acostumou a viver sob os efeitos da droga, sentindo um grande impulso de usá-la com frequência ('fissura'). (ANDREUCCI, 2008, p. 3-4.).

O usuário de drogas é o indivíduo que utiliza as substâncias químicas de forma esporádica, não sentindo a necessidade do uso fora de eventos específicos, pode até escolher o melhor lugar para o consumo, o melhor horário, já o dependente não escolher a melhor hora nem lugar para consumir, porque tudo ao seu redor está concentrado no consumo das drogas, para o dependente, toda hora é apropriada para o consumo. Desta maneira, mesmo em ambientes de uso, o usuário de drogas consegue dispensar o consumo e não pensa nessas substâncias de forma obsessiva, diferentemente do dependente químico, o qual apresenta determinados sintomas como o forte desejo de consumir a substância, comprometimento da capacidade de controlar o término ou níveis de uso, estado fisiológico de abstinência quando o uso é interrompido, abandono de estudo, trabalho, amigos e de atividades anteriormente consideradas prazerosas, e ainda assim a pessoa continua fazendo uso das substâncias de forma contínua.

Nota-se, portanto, a diferença clara entre o usuário de drogas e o dependente químico. O usuário utiliza das substâncias químicas de forma esporádica por vontade própria, sejam quais forem seus motivos que o levam ao uso, já o dependente químico as utiliza porque seu organismo depende deste uso, ou seja, é algo fora de seu controle, que vai além de suas forças e por tal razão deve ser tratado como uma pessoa doente, diferentemente do usuário que a usa por que quer o dependente precisa do uso da substância, pois com a abstinência ele acaba tendo sérios problemas físicos, sociais, mentais. Dessa forma, entende-se a importância da diferenciação entre usuário e dependente de drogas.

### **1.1.1 O comércio das drogas e problemas sociais causados pelo usuário de drogas:**

O simples uso de drogas pode ser considerado por muitas pessoas, inclusive muitos usuários, como um problema particular, porém esta simples ação de usar droga movimentam um comércio gigantesco que coloca em risco toda a sociedade. O comércio de drogas é como um ciclo, onde o usuário compra a substância de um traficante que, para manter seu negócio precisa usar de meios violentos, muitas vezes matando, roubando, entre vários outros crimes que acabam sendo resultado deste ciclo, gerando assim o pânico na sociedade que clama por uma ação do Estado, o qual age para evitar que esses crimes

ocorram, porém, age geralmente usando desta mesma ferramenta, a violência, resultando assim em um ciclo sem fim, onde quem sai perdendo é a sociedade em geral.

Pesquisas têm investigado o papel do consumo de substâncias psicoativas na perpetração de diferentes tipos de crime, principalmente aqueles contra a pessoa e contra a propriedade. Há uma relação complexa entre o consumo de substâncias psicoativas e o crime.

Ricardo Antônio Andreucci diferencia a figura do viciado e do dependente analisando da seguinte forma:

O vício e a dependência são figuras distintas, que devem ser avaliadas no momento de se aferir a imputabilidade do agente. O vício se caracteriza pela mera compulsão no uso do entorpecente, sem qualquer consequência na liberdade de querer do agente. **O vício não retira deste a consciência da ilicitude do crime, mantendo preservada a capacidade de entender e de querer.** Já a dependência integra o conceito de doença mental, de modo que retira totalmente a responsabilidade do agente, subvertendo-lhe a consciência e a vontade, bem como a capacidade de autodeterminação. (ANDREUCCI, 2008, p. 94, grifo nosso)

Na realidade, o comportamento violento pode ser uma consequência esperada ou não do consumo destas substâncias psicoativas. Uma pessoa pode usar estas substâncias com o objetivo de praticar atos agressivos (juridicamente conhecido como embriaguez pré-ordenada), ou, por outro lado, esta pessoa pode usar substâncias sem ter um objetivo claro de praticar atos violentos, entretanto, mesmo assim, demonstrar comportamentos agressivos, o que pode gerar acidentes de trânsito, brigas, mortes, além de alimentar o comércio de drogas que chega a lucrar bilhões de dólares por ano em todo mundo. Devido a esse grande “incentivo” por parte dos usuários de droga cada vez mais tem aumentado o número de traficantes de drogas, pois sem a procura não haveria para quem vender a droga, logo não haveria traficantes.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério Público de São Paulo no relatório “Cômputo do Estado de São Paulo”, por exemplo, dentre os delitos denunciados pela instituição, no período de 2004 a 2009, o crime de tráfico de drogas foi o que apresentou o maior crescimento. No ano de 2004 foram denunciados 11.123 casos de tráfico de entorpecentes. Já em 2009, 20.976 denúncias foram registradas, representando um crescimento alarmante de 88,6% em somente seis anos. O aumento desmedido do crime de tráfico de drogas tem sido ilustrado por diversas pesquisas. Devido a esse aumento é que o cidadão de bem muitas vezes hoje em dia se encontra literalmente em uma guerra entre os próprios traficantes para controlar o tráfico em determinadas regiões ou até mesmo entre

traficantes e policiais. Toda essa desordem e ameaça a cidadania é o resultado do simples uso de drogas.

Dentre as várias drogas, uma droga lícita é a responsável pelo maior problema social do Brasil, o álcool, o qual é considerado hoje em dia uma das grandes portas de entrada para outras drogas mais pesadas. A própria Organização Mundial da Saúde já apontou que no Brasil, e também na maioria dos países da América Latina, o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por cerca de 8% de todas as doenças existentes. Esse custo social é 100% maior do que nos países desenvolvidos como EUA, Canadá, e da maioria dos países europeus. Segundo Baltieri (2009)

O álcool contribui especialmente para o aumento da violência no Brasil. Na violência entre casais o álcool está presente em mais de 45% dos casos. Cerca de 50.000 mortes ocorrem no trânsito todos os anos no Brasil e pelo menos metade dessas mortes são devidas ao consumo de álcool. Entre os adolescentes o álcool é a principal droga de abuso. O padrão de consumo dos adolescentes brasileiros é de ingerir grandes quantidades em episódios nos finais de semana, expondo-os a uma série de riscos como acidentes, gravidez não planejada, e também risco de consumir outras drogas ilícitas. Apesar de termos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que proíbe a venda de bebidas para esse grupo de pessoas, essa lei não é muito fiscalizada fazendo com que o álcool seja a principal droga de entrada para outras drogas, por exemplo, a maconha a qual é a principal droga ilícita do Brasil.

Apesar do aumento regular do consumo da maconha, resultado de uma percepção cada vez maior de que ela seja uma droga sem nenhum problema para a saúde, as evidências científicas e estudos cada vez mais apontam para uma série de problemas resultantes do uso da maconha, como perda do rendimento acadêmico, acidentes de carro e aumento de uma série de doenças psiquiátricas como psicose e depressão, problemas estes que não afetam somente o indivíduo como também a sociedade em geral.

Porém, ainda há uma droga com um potencial de destruição muito maior, o crack que na verdade é a cocaína em formato que possa ser fumado, tornando-a muito mais prejudicial, viciante e criadora de muitos outros problemas, em especial a violência. Todas as cidades onde o crack apareceu relatam um aumento de vários tipos de crimes. A primeira vítima da violência relacionada ao crack é a própria família do usuário. Pois é muito comum



que comecem a roubar objetos diversos de suas próprias casas, para venderem e sustentarem o consumo.

Esgotada essa fonte partem para crimes aquisitivos como roubo de carros, assaltos, etc. Estudo da UNIFESP que acompanha há 15 anos os primeiros 131 usuários de crack identificados no começo dos anos 90 na cidade de São Paulo mostrou que cerca de 30% deles morreram nos primeiros cinco anos. A maior parte das mortes foi por homicídio. Se esse estudo puder servir para avaliar o que acontece no Brasil como um todo, teremos a morte de pelo menos 180 mil usuários de crack nos próximos anos, sem contar as mortes geradas pelos usuários ou dependentes desta droga.

Além disso, um estudo, desenvolvido pela Universidade Columbia e pela Universidade da Cidade de Nova York, revelou que fumar maconha aumenta as chances de desenvolver problemas de alcoolismo em cinco vezes, quando se compara com os adultos que não fazem uso da erva. A pesquisa aponta que as chances de o alcoolismo persistir se o viciado também fuma são maiores. Esta pesquisa analisou dados de mais de 27 mil adultos coletados pela pesquisa nacional epidemiológica sobre o álcool e condições relacionadas com destaque para aqueles que fizeram uso de maconha antes de terem qualquer problema com o álcool. Os que fumaram maconha pela primeira vez e continuaram fumando baseados pelos três anos seguintes (23%), tiveram cinco vezes mais problemas com álcool, comparados com aqueles que fizeram uso da droga (5%). Os resultados sugerem que o uso da maconha possa estar relacionado ao aumento da vulnerabilidade para o desenvolvimento de distúrbios relacionados ao álcool, mesmo entre aqueles que não têm histórico de alcoolismo, ou com aqueles que já possuem algum problema com o álcool.

Além de todos os problemas com a violência ainda há os gastos do governo federal com o problema em questão cerca de R\$ 1,8 bilhão foram gastos por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) no atendimento de três milhões de dependentes químicos somente no ano passado. Esse montante representa 2,5% do orçamento do governo federal para a área da saúde. Do total de R\$ 1,8 bilhão, 34% foram usados em internações e atendimentos hospitalares. Outros R\$ 490 milhões foram gastos no custeio de 2,5 mil leitos exclusivos para o tratamento de dependentes químicos. Em dez anos, o Ministério da Saúde diz ter triplicado o volume de recursos destinados para a rede de atendimento. Em 2002, a verba era de R\$ 619 milhões. Para este ano, a previsão é de que chegue a R\$ 2,1 bilhões. ABEAD (2016).

Portanto, fica claro que o simples uso de drogas ultrapassa os limites individuais do cidadão gerando problemas sociais, mortes, gastos por parte do governo criando com isso um grande problema a todas as pessoas que muitas vezes passam toda sua vida tentando manter-se longe das drogas e mesmo assim acabam sendo atingidas por essa enorme onda de violência gerada por essas substâncias. Logo de começo pode parecer um simples uso eventual de substâncias como o álcool ou a maconha, porém este simples ato eventual pode virar um vício, pois não depende somente da vontade do indivíduo, vai muito além dela na verdade, o que poderá resultar em consequências como a morte de pessoas que talvez nunca tenham utilizado estas substâncias gerando assim um grande problema social. Dessa forma, a melhor defesa que a sociedade tem contra o império das drogas são as leis e a punição dessas atitudes que colocam em risco todos os indivíduos.

### **1.2 O uso de drogas e suas influências sobre as crianças e adolescentes:**

Crianças e adolescentes cada vez mais tem sua infância ceifada pelo uso de drogas. Entre 2014 e 2015, estatísticas mostraram que houve um aumento acima dos 14% na quantidade de jovens envolvidos com as drogas, número considerado alarmante pelas organizações e instituições que integram o Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A droga acaba tirando a esperança de futuro de muitas crianças hoje em dia as afastando das escolas e também as levando ao envolvimento com o crime, o que acaba resultando em um grande abalo na família da criança além de afasta-las de um futuro promissor. Ainda há o caso de meninas, menores de idade, que por estarem envolvidas com a droga acabam sendo levadas a outros crimes para garantir o uso das substâncias, muitas acabam recorrendo à prostituição o que pode acabar resultando na gravidez e posteriormente talvez em outra criança que tenha uma vida de dificuldades e possível envolvimento com as drogas, isso tudo caso não acabe ocorrendo algo pior como a contaminação por alguma doença sexualmente transmissível ou até mesmo a morte. Crianças estas que poderiam ajudar no crescimento e desenvolvimento da sua região ou até mesmo do país, com estudos, pesquisas, descobertas ou até mesmo com seu simples trabalho e contribuição social, porém, acabam sendo perdidas na luta contra as drogas.

As drogas, lícitas ou ilícitas, estão cada vez mais presentes entre a juventude brasileira e é pequeno o volume de jovens que chegam aos 15, 16 anos de idade sem ter

consumido algum tipo de anfetamina, bebida alcoólica ou substância psicotrópica. O que muitas vezes no primeiro uso pode ter como resultado o vício.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) revela que mais de 82 mil alunos do último ano do ensino fundamental matriculados nas escolas brasileiras fumavam maconha e outros 23 mil fumavam crack no ano de 2015, é extremamente preocupante saber que 23 mil adolescentes que ainda não ingressaram no ensino médio são usuários de crack, uma droga debilitante, que provoca o afastamento da escola, da família e do convívio social, além, é claro, de ser fator de desenvolvimento de uma série de doenças.

O Mato Grosso do Sul é o Estado com o maior percentual de alunos do ensino fundamental que já experimentaram alguma droga ilícita, de forma que 9,3% desses estudantes já consumiram maconha, cocaína, crack, cola, loló, lança perfume ou ecstasy. Entre as capitais, o maior percentual foi encontrado em Florianópolis, onde 17,5% dos estudantes já usaram drogas ilícitas, seguido por Curitiba com 14,4%, Palmas e Macapá, ambas com 5,7%. Segundo o Diário Gaúcho (2013).

Ao mesmo tempo, o Levantamento Domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil revela que o país possui cerca de 5,8 milhões de alcoólatras, ou seja, um país com cerca de seis milhões de pessoas, sofre com o consumo diário e abusivo de álcool, com a síndrome de abstinência e manutenção do uso, com problemas físicos e sociais relacionados ao alcoolismo. O consumo de álcool também é cada vez maior entre os jovens, dando maior relevância aos que frequentam o ensino médio e aos que estão cursando os primeiros anos da universidade. Situação esta que acaba por gerar situações de alto risco tanto para os usuários quanto para terceiros. O mesmo estudo revelou que os jovens estão tendo contato cada vez mais cedo com o álcool, a ponto de crianças com 11 ou 12 anos de idade já terem sido iniciadas na vida do alcoolismo.

As crianças e adolescentes hoje em dia são uma mão de obra muito assediada por traficantes e criminosos, e estão cada vez mais cedo ingressando no mundo do crime, o motivo para elas entrarem neste mundo, geralmente, é a facilidade de obter dinheiro. Às vezes crianças com sonhos tão simples, de possuir roupas ou objetos os quais muitas vezes são levados a sua imaginação por meio da televisão ou propagandas acabam sendo escravas de um sistema gigantesco onde são literalmente usados por traficantes como se fossem marionetes.

Crianças, menores de 12 anos, não podem ser penalizadas, por tal razão não há dados sobre o envolvimento delas com atos infracionais, isso porque, justo elas não são responsabilizadas penalmente, não respondem a procedimentos por ato infracional e nem entram na fase, por este motivo estão sendo cada vez mais assediadas por traficantes. Segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, 2.361 adolescentes cumprem medidas socioeducativas hoje no Rio grande do Sul. Segundo Saninni (2010)

Devido a estas circunstâncias, verifica-se de modo claro a ligação da droga com vários problemas sociais que atingem não só o presente como também o futuro da sociedade em um todo. Portanto, é de suma importância a punição para a melhor conscientização dos usuários de drogas para assim poder acabar ou pelo menos diminuir esse mal social, pois somente uma advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo não resolvem o problema, infelizmente.

## **2. LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – NOVA LEI ANTIDROGAS:**

O diploma responsável por tratar das atuais questões a respeito das drogas ilícitas na legislação brasileira, é a Lei nº 11.343, de agosto de 2006. Tendo aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata-se de um diploma legislativo de caráter nacional, instituindo o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas de prevenção ao uso indevido, bem como para a reinserção social dos usuários e dependentes, prevê os novos crimes relativos as drogas e, estabelece o novo procedimento criminal.

Possui fundamento constitucional, conforme o artigo 5º, incisos XLIII e LI, artigo 144, §1º, artigo 227, §3º e artigo 243 da constituição federal de 1988. Os artigos citados, dispõem acerca de o tráfico ilícito de drogas ser considerado crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia, no caso de ser brasileiro naturalizado, cabível a sua extradição, assim como ser uma das funções da Polícia Federal, o combate ao tráfico ilícito de drogas. No viés da família, da criança, do adolescente e do idoso, cabe a família assegurar os direitos básicos, bem como torná-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração e violência, crueldade e opressão. Por fim, as glebas em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente desapropriadas e destinadas a assentamentos de colonos.

A lei considera como droga, as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente

pelo Poder Executivo da União. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é que edita a relação das substâncias entorpecentes proibidas no Brasil, em seu art.66, menciona a vigência, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998.

Ficam vedadas determinadas condutas, tais como, plantar, que inclui a disseminação de sementes a fim de germinarem, cultivar, colher, e explorar vegetais e substratos de onde possam ser extraídas ou produzidas drogas, salvo se houver autorização legal ou regulamentar, ou se tratar de planta para uso estritamente ritualístico-religioso, conforme estabelecido pela Convenção de Viena, das Nações Unidas. Se for para fins medicinais ou científicos, poderá ser autorizado pela União.

Com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, o Sisnad foi criado para funcionar de forma a respeitar os princípios fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e liberdade, buscando uma responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade. De forma a reconhecer a importância da participação social nas suas atividades, visa integrar estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, bem como a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão ao uso não autorizado.

Tem por objetivos a contribuição para a inclusão social do cidadão, de forma a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados. Visa promover a construção e socialização do conhecimento sobre drogas no país, bem como promover a integração entre políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão a sua reprodução não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Por fim, objetiva assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que se destina o Sisnad.

A legislação em vigor, atua de forma a desenvolver atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, de forma a melhorar sua qualidade de vida e a redução dos riscos e danos associados ao uso de drogas. Tais atividades são aquelas destinadas a sua integração ou reintegração em redes sociais, que devem respeitar o usuário e o dependente, que adote estratégias diferenciadas de atenção e reinserção dos mesmo e seus respectivos familiares, inclusão em projetos terapêuticos visando a redução de riscos e danos

sociais a saúde, atendimento por equipes multidisciplinares e multiprofissionais, assim como observar as orientações e normas do CONAD, e alinhar as diretrizes dos órgãos de controle social e políticas setoriais específicas.

Assim como promove atividades de prevenção, atenção e reinserção social para usuários e dependentes de drogas, a presente lei também criminaliza algumas situações. Vejamos que não se observa penas privativas de liberdade aos usuários e dependentes de drogas, o que se tem são as seguintes medidas: a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Tais medidas são usadas para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo pessoal. Inovou na questão de transportar e ter em depósito, substituindo a expressão “substância entorpecente” ou “que cause dependência física ou psíquica por drogas”, assim como, não há mais pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, e também, tipificou a conduta de quem, para o consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas a preparação de pequenas quantidades de substâncias ou produtos com capacidade de causar dependência física ou psíquica.

Existe também a repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, pois para a produção, extração, fabricação, transformação, preparação, posse, manter em depósito, importação, exportação, reexportação, remessa, transporte, exposição, oferecimento, venda, compra, troca, cessão ou aquisição, de qualquer fim, as drogas ou matéria prima que seja destinada à sua preparação, é necessária a licença prévia de autoridade competente, observando as demais exigências legais.

Nesta hipótese, as plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão a quantidade suficiente para exame pericial. A destruição da droga se dá em 30 dias, através de incineração, que será precedida de autorização judicial, guardando quantidade necessária para preservação da prova, e as glebas utilizadas, serão expropriadas.

A pena para o crime de tráfico de drogas, é de reclusão de 5 a 15 anos, mais pagamento de multa de 500 a 1500 dias-multa. Em caso de agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços, vedando-se a conversão em penas restritivas de direito. Na hipótese de

estar associado aos meios de preparação, a pena é de reclusão de 3 a 10 anos, mais pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.

Também incorre em crimes do referido capítulo, quem financia tais práticas, colabora na condição de informante com grupo, organização ou associação, conduz aeronave ou embarcação sob influência de drogas, e no caso de o veículo ser de transporte de passageiros, a pena é ainda mais severa. Há também a situação de prescrever ou ministrar, sem necessidade a pacientes, ou ainda o faz em doses excessivas, estando em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante do crime de tráfico de drogas, os bens provenientes do crime serão apreendidos. São considerados três tipos de bens a ser apreendidos, os produtos do crime, que é a vantagem direta obtida com tal prática; o proveito auferido, que é a vantagem indireta; e os veículos, embarcações, aeronaves, maquinários, instrumentos e objetos de qualquer natureza que tenham sido utilizados para a prática dos crimes previsto no art.62 da referida lei.

## **2.1 Artigo 28, lei n. 11.343/2006:**

O artigo 28 está inserido no Título IV da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que fala da Repressão à Produção não autorizada e ao Tráfico ilícito de Drogas, presente no Capítulo II, dos crimes. Na antiga lei, n. 6.368, de 1973, estava elencado no artigo 16.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem,

preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (Lei n. 11.343, 2006)

A nova lei apresenta inovações quanto ao antigo dispositivo. Acrescentou-se duas figuras típicas, a de transportar e de ter em depósito. Não utiliza mais a expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica por drogas, agora usa-se o termo “drogas”. Não se aplica mais pena privativa de liberdade para o usuário, o que ocorre, é as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. E por fim, tipificou a conduta de quem, para o consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas a preparação de pequena quantidade de droga, Capez (2014).

As condutas típicas incriminadas, são de adquirir, que é obter mediante troca, compra ou a título gratuito; guardar, é a retenção a disposição de terceiro; ter em depósito, que é reter a coisa a sua disposição; transportar, ou seja, empregar algum meio de transporte, pois se levada com o agente, caracterizará a conduta de “trazer consigo”; e por fim, a de trazer consigo, que é quando o agente carrega junto a si, ou seja, em mala, bolsos, ou até mesmo no próprio corpo. Ou seja, aborda a questão do uso da droga para consumo próprio.

O sujeito ativo da conduta pode ser qualquer pessoa, já o passivo, trata-se da coletividade, pois visa a punição do perigo a que fica exposto. Tem a lei por objeto jurídico, a saúde pública, não reprime o vício, já que não tipifica a conduta de usar, mas sim a detenção ou manutenção da droga para o consumo pessoal. Busca evitar-se o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico. Haverá necessidade de existir o dolo, pois a forma culposa, não é punida. Já como objeto material, tem-se a própria droga, ou seja, as substâncias consideradas capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Estão tais drogas listadas na Portaria SVS/MS n.344, de 12 de maio de 1998.

É considerada uma norma penal em branco, por necessitar de um complemento para lhe dar sentido e condições para a aplicação. Somente a droga não é elemento normativo do tipo, “é necessária ser completada por norma específica, originária de órgão governamental próprio, vinculado ao Ministério da Saúde, encarregado do controle das drogas, em geral, no



Brasil, que, por ora, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)” (NUCCI,2014).

A expressão “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamente”, constitui elemento normativo do fato, pois se o agente realizar quaisquer das condutas elencadas no artigo 28, porém a substância por legalmente aceita, considera-se o fato como atípico. Somente configura crime da Lei 11.343/07, quando a conduta descrita é realizada sem autorização do Poder Público.

O dispositivo em tela, tem o princípio da transcendentalidade como fundamento, a fim de que não se pode castigar aquele que se prejudica a si mesmo. O que valoriza aqui, é a ideia do interesse de terceiro, não pode a conduta do agente gerar risco para a coletividade. E quando se faz uso das ações citadas no caput do artigo, observa-se como um risco para a sociedade, não somente ao usuário, pois ocorre uma exposição da droga ao meio.

Não se observa o princípio da insignificância, que considerava o pequeno porte de droga fato atípico, pois não representaria perigo social. O que prevalece é um entendimento contrário, sendo um crime de perigo abstrato.

Para Fernando Capez (2014):

[...]o STF repeliu com firmeza algumas decisões que discriminavam a quantidade de menos de um grama de maconha. O Crime é de perigo abstrato, daí a irrelevância da quantidade. O superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando nesse sentido. Entendemos, no entanto, que subsiste o crime de perigo em abstrato em nosso ordenamento.

O que ocorre, é que atualmente, o STF se posiciona quanto ao princípio da insignificância, de forma que esteja presente a “mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Tais fatores não ocorrem na hipótese de portar pequena quantidade de droga. Assim, a corte do STF (2004):

[...] tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida e poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância.

Para conseguir visualizar a destinação da droga, será necessária a análise de quantidade da substância, o local e as condições em que ocorreu a ação, assim como as condições sociais e pessoais, e os antecedentes do agente. A pequena quantidade por si só,

não afasta a possibilidade de caracterizar tráfico ilícito de drogas, é claro, seguindo da análise de vários outros fatores que denunciem o fato, como tem entendido atualmente o STJ (2002).

O que o artigo 28 determina, é que as ações descritas por ele, se tratam de infração de menor potencial ofensivo, assim, devendo ser encaminhado para o Juizado Especial Criminal. Sendo uma lei benéfica, com efeitos retroativos, após sua entrada em vigor, todos aqueles anteriormente condenados pela antiga lei, foram liberados, tendo suas penas convertidas as novas punições do art. 28 da nova lei.

A questão é que a nova lei, não descriminalizou o uso da droga, porem substituiu a pena de detenção, por medidas que visam ser educativas. Desta forma, após condenado, o réu será advertido quanto aos efeitos negativos da droga, prestará serviços à comunidade, que segundo a Lei n. 11.343/2006, atua de forma independente, com prazos próprias, que são de até 5 meses, ou no caso de reincidência, prazo máximo de 10 meses, e por fim, deverá comparecer à programa ou curso educativo.

Guilherme de Souza Nucci (2014) classifica o artigo em questão como, comum, formal, de forma livre, instantâneo quando nas formas de semear e colher, permanente na modalidade de cultivo, de perigo abstrato, unissubjetivo, plurissubsistente, e admite tentativa.

Por fim, o artigo 28 tem por conduta equiparada, o plantio para consumo pessoal. Tal questão é totalmente inovadora, ao incriminar ações como, semear, cultivar ou colher, desde que para o consumo próprio, as plantas destinadas a preparação de pequenas quantidades de substancias ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Na antiga lei, este fato costumava ser enquadrado no artigo 16, com a justificativa que nele incidia a analogia do *in bonam parte*. Assim, já que não havia dispositivo próprio para abordar tal questão, comparava-se ao tráfico, porém, para evitar um mal maior, equiparava-o para fins de uso. Desta forma, a atual lei, a fim de dar determinada sanção para a ação, o instaurou no artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006.

### **3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO:**

Entende-se que não há uma distinção na legislação quanto ao usuário e o dependente químico. É evidente que a nova lei de drogas, nasceu na tentativa de dar suporte quanto à questão da doença que se tornou a dependência as drogas ilícitas, porém, trata da mesma forma o usuário e o dependente.

O dependente é uma pessoa doente, ele não faz uso consciente da substância ilícita, ele necessita dela como um fim último. Por tal questão, que a nova lei adotou medidas educativas e o auxílio para a prevenção do uso. Porém, ao contrário do dependente, o usuário não deve ser considerado um doente, pois o mesmo está em plenos poderes de suas faculdades mentais no momento que opta pelo uso da droga. O que o artigo 28 da nova legislação fez, foi descriminalizar a posse da droga para consumo, de uma forma que não perdeu a natureza crime existente, porém ocorreu a despenalização, tornando-se então, infração penal.

Ocorre que devemos atentar a situação de que incentivar a educação frente ao uso da droga, é de suma importância, porém, uma punição para quem mesmo assim mantém a posse para fins de uso, é essencial, pois conforme Déa Pereira “a Teoria Mista, adotada pelo nosso sistema penal, irá se ter a pena como uma medida preventiva e punitiva”. O óbice da questão é o usuário, aquele ser que opta por usar a droga, por livre espontânea vontade, assim como sabe a hora de não a usar. Este ser, está situado da legislação vigente, ele sabe o risco a que expõe a sociedade com sua conduta ilícita, e ainda assim, considera-se a ele infração penal.

O crime presente no artigo 28, é considerado de perigo abstrato, ou seja, o fato de ter a droga gerar um perigo a coletividade, de forma que sua quantidade poderia ser concedida a terceiros, sendo assim irrelevante a quantidade mínima portada. Dentro deste viés a antiga lei n. 6.368/73, em seu artigo 16, tratava a questão do usuário da seguinte forma:

Art.16: Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.(lei 6.368,1973).

O dispositivo visava a punição da posse da droga, estabelecendo pena de detenção para quem cometesse o crime. Ocorre que a nova lei, a fim de tentar com medidas educativas, converter a situação em tela, optou por tornar infração o ato. Ocorre que o mesmo acabou por indefinir a questão do usuário, que de forma consciente, tem a posse da droga para uso próprio, e acaba muitas vezes por fornecer a outras pessoas, o que de fato, conclui o perigo em abstrato, entendendo que a ele, deve sim haver uma punição mais específica.

Para essa pessoa que em plena capacidade opta por estar com a droga, e a usar, é de fato justo, que exista uma sanção que ao mesmo tempo pune pela ilegalidade cometida, atue de forma preventiva ao ato. Sabemos que sanções que privam a liberdade do sujeito, tem

a intenção de educá-lo através da pena, o que não deveria ser diferente com o usuário de drogas, pois o faz consciente da situação e dos riscos que a envolvem.

Guilherme Nucci (2014) aborda da seguinte forma:

A falta da efetiva punição ao usuário de drogas (não estamos falando do dependente, que é viciado, logo, doente mental) pode levar, se houver rejeição à ideia lançada pelo legislador, os operadores do Direito, com o beneplácito da sociedade, ao maior enquadramento dos usuários como traficantes.

Frente a citação, o autor aborda sobre a impossibilidade de fazer a prisão ou sujeitar obrigatoriamente a tratamento o usuário, frente aos acontecimentos da sociedade, citando por exemplo, o que ocorre na denominada “cracolândia”. De fato, há uma necessidade de penalizar com privação de liberdade o usuário de droga, a fim de determinar sua situação, frente ao fato de que não é considerado um doente, e sim, necessita de uma sanção para fins educacionais e preventivos.

Desta forma, a fim de buscar uma forma eficaz de tentar minimizar o grande problema social e econômico gerado pelo consumo de drogas ilícitas. Pois a lei atual, reformulada na questão da pena privativa de liberdade, surgiu com intuito de conceder uma nova oportunidade ao usuário, que de fato não consegue contabilizar as consequências do ato que comete, porém, ao contrário deste, acabou por indiscriminar o consumo por parte daquele usuário habitual.

## **CONCLUSÃO:**

Do exposto, conclui-se que a realidade caótica da droga, serve por trazer problemas de grandes proporções tanto para a questão social, quanto para a econômica de nosso país. Os dados são nítidos quanto ao consumo de substâncias ilícitas, bem como apresentado, o grande problema gerado frente a sociedade.

A atual lei de drogas, em vigor no Brasil, sofreu alterações de modo a visualizar uma forma de prevenção ao uso da droga, modificando a forma de punir o usuário e o dependente, que até então, permanece desconhecida sua distinção na referida norma. Assim, fazendo tal distinção, é nítida a percepção de que o usuário, está em pleno gozo de suas faculdades mentais, quando opta pelo uso da droga, o que o constante consumo, transforma-o em um dependente químico, o que realmente torna útil uma abordagem preventiva, já que a punição não seria suficiente.

Desta forma, torna claro a necessidade de punir o usuário, já que o mesmo sabe dos malefícios, bem como da ilegalidade da substância, e mesmo assim opta por consumi-la,

movimentando um mercado ilegal, que gera grandes gastos na economia do país a fim de exterminá-lo. Assim, não deve este consumidor consciente, simplesmente passar despercebido em nosso ordenamento, recebendo uma punição meramente educativa, quando deveria de fato, pagar pelo crime que possuía conhecimento de estar cometendo, pois, sua atitude fomenta o tráfico de drogas.

Então, na tentativa de não somente educar, mas tornar a lei efetiva, é que se busca de certa forma, a punição com pena privativa de liberdade, para aquele configurado usuário, pois o mesmo está ciente uso da droga, e mesmo assim, opta pelo uso, e as consequências que o mesmo produz frente a sociedade, pouco importando-se que sua atitude gera a movimentação de um mercado que não só dinheiro público gasta na tentativa de combatê-lo, mas também gera um número grande de mortes e consequências negativas a sociedade em geral.

## **REFERÊNCIAS:**

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**, volume 4 / Ricardo Antônio Andreucci.-4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2016, às 10:22.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação penal especial**, volume 4 /Fernando Capez. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Clinica Maia, o que é dependência química. Disponível em:  
<<http://www.clinicamaia.com.br/o-que-e-dependencia-quimica.php/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

COSTA, Meirelúcia, consumo de drogas e dependência química: qual dos dois é o verdadeiro vilão para a sociedade. Disponível em:  
<[http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT12/12.4.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT12/12.4.pdf/)>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

BALTIERI, Danilo, como se dá a relação entre o consumo de drogas e crimes violentos. Disponível em:  
<[http://www2.uol.com.br/vyaestelar/relacao\\_entre\\_consumo\\_de\\_crack\\_violencia.htm](http://www2.uol.com.br/vyaestelar/relacao_entre_consumo_de_crack_violencia.htm/)>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

Damásio E. de Jesus, Artigo citado, **Lei Antitóxicos, norma penal em branco e a questão do lança-perfume ( Cloreto de Etila).**

Diário Gaúcho, Tráfico de drogas recruta adolescentes de 12 a 14 anos. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/05/trafico-de-drogas-recruta-adolescentes-de-12-a-14-anos-4152062.html/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

GANEM, Pedro Magalhães, tráfico de drogas: o problema do Brasil. Disponível em: <<http://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/180869921/trafico-de-drogas-o-problema-do-brasil/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

GOMES, Luiz Flávio, tráfico de drogas: aumento de 88% nos processos. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/trafico-de-drogas-aumento-de-88-nos-processos//>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**. 11. Ed. São Paulo, Saraiva, 1996.

LARANJEIRA, Ronaldo, o impacto das drogas na sociedade brasileira – busca de soluções. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

LOPES, Aguilaiia, diferenças entre usuários e dependentes. Disponível em: <<http://www.ctviva.com.br/blog/a-visão-miope-das-campanhas-de-combata-aos-entorpecentes/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro**. 201

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas/** Guilherme de Souza Nucci. – 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STJ, 5ª T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002

STJ, 5ª T., HC 21.004/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21-5-2002, DJU, 10-6-2002.

SANNINI, Francisco, Tráfico de drogas e apreensão de menores de idade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17666/trafico-de-drogas-e-apreensao-de-menores-de-idade/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

ABEAD, Sus gasta R\$1,8 bi por ano com dependentes. Disponível em: <[http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3396&msg=SUS%20gasta%20R\\$%201,8%20bi%20por%20ano%20com%20dependentes/](http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3396&msg=SUS%20gasta%20R$%201,8%20bi%20por%20ano%20com%20dependentes/)>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.

VIVIANI, Luciana, diferenças entre usuários recreativos de drogas e dependentes químicos. Disponível em: <<https://lucianaviviani.wordpress.com/2011/12/26/diferencas-entre-usuarios-recreativos-de-drogas-e-dependentes-quimicos/>>. Acesso em 11 de abril de 2016, às 14:00.